



PROCESSO N° TST-RR - 1277-83.2019.5.20.0008

A C Ó R D Ã O  
8<sup>a</sup> Turma  
GMDMC/Fc/Dmc/cb

**A) AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL.** Verificando-se que a agravante infirma os fundamentos constantes da decisão monocrática proferida, dou provimento ao agrado, no tocante ao tema em epígrafe, a fim de adentrar no exame do agrado de instrumento, pois, em análise mais detida, constata-se possível equívoco na decisão monocrática. **Agrado conhecido e provido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL.** Diante de possível violação do art. 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agrado de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agrado de instrumento conhecido e provido.** **C) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL.** Tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, a Corte Regional concluiu que não havia necessidade de intimação de advogados por meio de Diário Eletrônico, considerando que a pauta, com a relação aos processos adiados, foi devidamente publicada no site do Regional, não existindo, portanto, a necessidade de o advogado da parte ser intimado da nova data da sessão na qual o processo foi julgado. Nesse cenário, o procedimento adotado pelo Tribunal Regional ofende o devido processo legal e cerceia o direito de defesa da parte, resultando em nulidade do acórdão recorrido, a teor dos artigos 934 e 935 do CPC. Destaca-se que, além do prejuízo causado à parte, que não pode se valer da possibilidade de realizar sustentação oral, a conclusão do acórdão regional acaba por comprometer também a publicidade do julgamento, destoando da previsão contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Insta ressaltar que o Regimento Interno da Corte Regional não pode se sobrepor à lei. Nesse contexto, a falta de publicação da pauta da nova sessão de julgamento resultou em ofensa à ampla defesa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1277-83.2019.5.20.0008, em que é Recorrente **CLARO S.A.** e Recorrida **JOSEANE DA CUNHA DIAS**.

Por meio da decisão monocrática de fls. 1.143/1.148, a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes negou seguimento ao agrado de instrumento em recurso de revista interposto pela executada, com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC, 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Irresignada, a executada interpôs o presente agrado, às fls. 1.150/1.157, postulando a reforma da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1.160/1.164.

Em razão do afastamento definitivo da Relatora originária, decorrente da sua mudança de órgão judicante, os autos me foram redistribuídos por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do RITST.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

## **VOTO**

### **A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

#### **I - CONHECIMENTO**

##### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA**

Em sua contraminuta, às fls. 1.160/1.164, a exequente argui o não conhecimento do agravo, ao argumento de que as razões apresentadas não atacam, de forma específica e fundamentada, a decisão agravada, e afirma que deve incidir o disposto na Súmula nº 422 do TST.

Ao exame.

A breve leitura da minuta do agravo permite constatar que os fundamentos da decisão agravada foram satisfatoriamente combatidos na forma articulada pela agravante, não havendo falar em aplicação da Súmula nº 422 do TST, na medida em que a agravante afirma que, ao contrário do argumento lançado na decisão agravada, operou-se verdadeira supressão do direito de comparecimento das advogadas da agravante à sessão de julgamento, representando verdadeira afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade.

Assim, **rejeito** a preliminar.

E, considerando que o agravo foi interposto tempestivamente e com representação regular, dele **conheço**.

#### **II - MÉRITO**

##### **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL**

Conforme suprarelatado, foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por decisão monocrática, com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC, 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Nas razões do agravo, às fls. 1.150/1.157, a executada requer a reforma da decisão agravada, alegando manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Aduz que pretendeu demonstrar que o TRT operou verdadeira supressão do direito de comparecimento das advogadas da agravante à sessão de julgamento, representando verdadeira afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade, nos termos dos artigos 5º, LV e LX e 37, da CF. Enfatiza que a ausência de intimação da parte para a sessão de julgamento enseja a nulidade absoluta do acórdão impugnado. Destaca ainda que o Tribunal Regional incorreu em flagrante negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 93, IX, da CF.

Acrescenta que a querela se conecta ao fato de que se trata de cumprimento de sentença de pretensa cobrança de *astreintes* que teve origem no processo de nº 0001029-25.2016.5.20.0008, do qual a agravante jamais figurou como parte e que, mesmo a sentença de embargos de declaração proferida pelo Juízo da 8ª VT de Aracaju tendo sido expressa quanto à inexistência de descumprimento de decisão judicial pela Claro, que respaldasse eventual cobrança de *astreintes*, havendo a formação da coisa julgada material, nos termos prescritos pelo art. 502 do CPC, o mesmo Juízo, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos à penhora/execução ofertados pela ora agravante, fundamentando a sua decisão na suposta existência de título executivo que respalda a pretensão da exequente consistente na cobrança da multa.

Aponta ainda violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, 489, II, e §1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

Verificando-se que a agravante infirma os fundamentos constantes da decisão monocrática proferida, **dou provimento** ao agravo, no tocante ao tema em epígrafe, a fim de adentrar no exame do agravo de instrumento, pois, em análise mais detida, constata-se possível equívoco na decisão monocrática.

## B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

### I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

### II - MÉRITO

#### NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 869/880, por maioria, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, concluindo que, *"Constatando-se nos autos que a obrigação não foi cumprida, no prazo determinado pelo juízo a quo, mostra-se adequada a aplicação da multa diária estipulada no decisum recorrido, bem como no montante ali indicado, tendo em vista que as astreintes foram fixadas processualmente para fins de cumprimento de decisão, a que a agravante, injustificadamente, negou-se a atender ou a se justificar"*.

Em razão disso, a executada opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos, consoante os seguintes fundamentos, *, in verbis*:

##### "DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

A embargante alega que foi realizada sessão de julgamento do agravo de petição interposto sem que ela tivesse sido cientificada da realização da sessão, o que a impedi de exercer seu direito de sustentação oral, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade.

Por esse motivo, defende ser nulo o acórdão prolatado.

Expõe que "em 28.01.2021 foi publicada nova pauta, designando o julgamento para o dia 02.02.2021, a partir das 09h, tendo sido o julgamento novamente adiado, como se observa da certidão de Id. a9402fb, em razão do pedido de vistas pelo Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso".

Destaca que "após este novo adiamento, a Agravante não foi cientificada acerca da sessão de julgamento realizada em 11.03.2021, tendo sido surpreendida pela publicação do Acórdão, o qual negou provimento ao Agravo de Petição interposto".

Pontua ser "evidente que não houve a intimação da Agravante da sessão ocorrida em 11.03.2021, a qual julgou o Agravo de Petição pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20º Região. Igualmente, não é possível verificar qualquer certificação da publicação da pauta de julgamento".

Sem razão.

Compulsando os autos, observo que, após o prazo regimental para vista dos autos, o ilustre Desembargador que deles pedira vista os devolveu à Secretaria da Turma. Ato contínuo, o processo foi incluído na pauta de adiados, não havendo necessidade, contudo, de intimação dos advogados através do Diário Eletrônico, conforme disposto no inciso VII do art. 147 e nos §§ 2º e 7º do art. 158 do Regimento Interno deste Regional, *in verbis*:

*"Art. 147. Serão julgados, preferencialmente:*

*(...) VII - processos adiados de sessões anteriores, cuja relação estará disponibilizada na página virtual do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito horas".*

*"Art. 158. Os magistrados poderão pedir vista dos autos, após o relatório, em qualquer fase do julgamento.*

*(...)*

*§2º Não sendo pedido de vista em mesa, o julgamento será adiado, devendo o magistrado que formular o pedido restituir o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado dirigido ao Presidente do Colegiado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. O Prazo será contado do recebimento no gabinete do magistrado requerente, em se tratando de autos físicos, ou da data em que a Secretaria do Pleno ou da Turma lavrar a certidão respectiva, na hipótese de processo eletrônico; e, havendo quorum, prosseguirá o julgamento do feito, na primeira sessão subsequente a esse prazo, presentes o relator e o revisor, se houver - ressalvada a reclusão em pauta do processo, mesmo na ausência do relator que já votou, nos casos de afastamento por prazo superior a 30 dias, ou outro motivo poderoso, como licenças médicas dilatadas (superiores a 30 dias ou as que, inferiores, sejam prorrogadas para além desse lapso já na primeira prorrogação), afastamentos prolongados (de qualquer natureza), exoneração, aposentadoria -, não obstante o prosseguimento a ausência de qualquer dos outros magistrados, inclusive do que efetuou o pedido de vista, seja qual for o motivo.*

*(...)*

*§7º O julgamento, que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista, prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou desapareça o motivo da suspensão ou adiamento, ou se o magistrado, que houver pedido*

*vista, tiver requerido afastamento do tribunal, sem a necessidade da presença do magistrado revisor, se houver, desde que tenha este declarado seu voto."*

Vale dizer: desde que a pauta com a relação dos processos adiados esteja devidamente publicada no site deste Regional, não existe a necessidade de os advogados das partes serem intimados da nova data da sessão na qual o processo foi incluído.

Por tais razões, rejeito a alegação de nulidade.

#### **DAS OMISSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em síntese, a embargante defende que o acórdão restou omissa em relação aos seguintes pontos: ausência de título executivo judicial que respalde a presente ação de cumprimento; nulidade da execução em razão do manifesto enriquecimento ilícito e sem causa da Agravada, sobretudo diante da ausência de quaisquer prejuízos às partes no processo principal e possibilidade de redução do valor da exorbitante multa aplicada.

Pugna pela manifestação expressa e pelo prequestionamento da matéria, sob pena de que haja negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

O acórdão embargado manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, e neles há expressa menção aos pontos levantados pela embargante.

Nesse sentido, veja-se que restou consignado que a parte deixou de cumprir determinação judicial nos autos do processo n.º 0001029-25.2016.5.20.0008, bem como, quanto ao valor das astreintes, restou expressamente registrado que têm natureza jurídica de pena processual, com vistas a compelir a parte injustificadamente recalcitrante a cumprir a decisão judicial, respeitando o ato soberano, razão porque fora integralmente mantida. Há, inclusive, o registro de que não se confundem com cláusula penal.

Registro que cabe ao magistrado analisar o conjunto das provas trazidas aos autos e com base no livre convencimento motivado concluir pela procedência, ou não, das alegações das partes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos no processo, sobretudo quando não possuem aptidão para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme se extrai da interpretação do inciso IV do §1º do artigo 489 do novo CPC que se aplica ao processo do trabalho (de acordo com o inciso IX do artigo 3º da Resolução nº. 203 do TST, de 15 de março de 2016, que edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015).

Não restando evidenciada, no acórdão embargado, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e no 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos opostos. Pelas mesmas razões expostas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Acrescento que, no que diz respeito à manifestação expressa acerca dos artigos de lei elencados nos embargos interpostos, razão não socorre à embargante. É que na decisão ora vergastada adotou-se tese explícita sobre a matéria trazida à baila, sendo desnecessária a referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Essa é a inteligência da OJ 118 da SBDII-1 do Colendo TST.

#### **Conclusão do recurso**

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, inclusive para efeito de prequestionamento." (fls. 977/980)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.021/1.028, a executada argui a nulidade do acórdão regional ante a ausência de intimação das advogadas da recorrente para comparecimento à sessão de julgamento realizada no dia 11/3/2021, impedindo o exercício do seu direito de sustentação oral, ferindo, por conseguinte, os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade. Defende a constitucionalidade dos arts. 147, VII, e 158, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno do TRT da 20ª Região.

Aponta violação dos arts. 5º, LV e LX, e 37 da CF e 9º da Lei nº 11.419/2006 e divergência jurisprudencial.

Examina-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 147 e nos §§ 2º e 7º do art. 158 do Regimento Interno do Tribunal Regional, aquela Corte concluiu que não havia necessidade de intimação de advogados por meio de Diário Eletrônico, considerando que a pauta, com a relação aos processos adiados, foi devidamente publicada no site do Regional, não existindo, portanto, a necessidade de o advogado da parte ser intimado da nova data da sessão na qual o processo foi julgado.

Logo, está demonstrada a alegação da executada de que não houve a sua intimação da inclusão do agravo de petição na pauta em que o processo foi julgado, em 11/3/2021.

Conforme relato do acórdão regional, observa-se que, em 22/1/2021 foi publicada nova pauta, designando o julgamento para o dia 2/2/2021, tendo sido o julgamento novamente adiado, em razão do pedido de vista, e, após este novo adiamento, a executada não foi cientificada acerca da sessão de julgamento realizada em 11/3/2021, ou seja, a sessão de julgamento, na qual foi pedido vista regimental, ocorreu em 2/2/2021, prosseguindo o julgamento em 11/3/2021, portanto, mais de 30 dias depois da sessão em que requerida a vista, sem, entretanto, a realização da publicação da nova pauta de julgamento.

Ora, o art. 934 do CPC preceitua que compete ao presidente do Tribunal designar "dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial",

Por sua vez, o art. 935 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.  
§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.”

Nesse cenário, o procedimento adotado pelo Tribunal Regional ofende o devido processo legal e cerceia o direito de defesa da parte, resultando em nulidade do acórdão recorrido, a teor dos supracitados artigos 934 e 935 do CPC.

Destaca-se que, além do prejuízo causado à parte, que não pode se valer da possibilidade de realizar sustentação oral, a conclusão do acórdão regional acaba por comprometer também a publicidade do julgamento, destoando da previsão contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Instar ressaltar que o Regimento Interno da Corte Regional não pode se sobrepor à lei.

Nesse contexto, a falta de publicação da pauta da nova sessão de julgamento no órgão oficial resultou em ofensa à ampla defesa, por impedir a sustentação oral e, consequentemente, impossibilitou que a recorrente pudesse de alguma forma influenciar no resultado do julgamento.

Vale consignar que a presente nulidade foi arguida no primeiro momento que a executada teve de se manifestar nos autos.

Assim, demonstrada possível violação do 5º, LV, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

### C) RECURSO DE REVISTA

#### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

#### **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL**

Consoante os fundamentos expendidos no exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de violação do art. 5º, LV, da CF, razão pela qual dele **conheço**.

#### II - MÉRITO

#### **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA APÓS O RETORNO DE VISTA REGIMENTAL**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de reincluir o processo em pauta, com observância da regular publicação da pauta de julgamentos.

Por conseguinte, fica **prejudicado** o exame dos temas remanescentes veiculados no recurso de revista.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista; **b) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; **c) conhecer**

do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a nulidade do acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de reincluir o processo em pauta, com observância da regular publicação da pauta de julgamentos. Por conseguinte, fica **prejudicado** o exame dos temas remanescentes veiculados no recurso de revista.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 20/02/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.